



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 621/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 002361/15

Relator Deputado Antonio Albuquerque

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Emenda à Constituição - PEC, de iniciativa do Deputado Bruno Toledo, que **"VEDA A UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS DE GOVERNO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS"**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Ao justificar a apresentação da PEC em exame o autor alega que o seu objetivo é salvaguardar o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que, diferentemente do Brasão, as logomarcas tendem a ser identificadas com uma gestão particular e, de forma especial, com o Chefe do Poder Executivo.

No que diz respeito ao mérito, não há o que objetar quanto ao elevado propósito do projeto no sentido de tornar mais efetivo os princípios constitucionais da administração pública da impessoalidade e da eficiência, que justificaram a apresentação do projeto, ao proibir, no âmbito da administração pública estadual, o uso de logomarca identificadora de determinado governante e ao poupar o contribuinte de arcar com despesas de troca de logomarca a cada nova mudança do Chefe do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade da PEC em exame, observamos que a Lei Maior estabelece restrição à publicidade governamental por meio do § 1º do seu art. 37:

Art.37.....
.....

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

.....

A ordem jurídica, com esteio nessa previsão constitucional, reprime de forma severa a promoção pessoal disfarçada de publicidade oficial, que pode ser questionada de formas diversas.

Ademais, de acordo com o § 1º do art. 13 da Constituição Federal, são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas, e o selo nacionais.

A Constituição do Estado de Alagoas ostenta no seu art. 3º disposição assemelhada ao art. 13 da Constituição Federal.

Art. 3º Rege-se o Estado de Alagoas pelas normas estabelecidas nesta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios prescritos na Constituição da República.

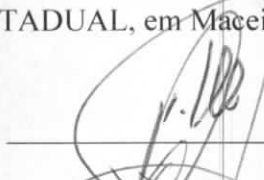
Parágrafo único. São símbolos do Estado de Alagoas a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados à data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer.

A PEC em exame respeita a boa técnica legislativa e contemplam os requisitos essenciais de Juridicidade e de Constitucionalidade.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, **o nosso parecer é pela aprovação.**

É o parecer.

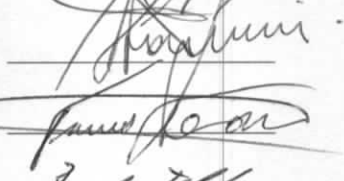
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 8 de agosto de 2017.



PRESIDENTE



RELATOR



J. A. T. 16/11